

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10660/000.785/91-39

SESSÃO DE 23 DE MARÇO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.284

RECURSO Nº 77.138 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: DE 1989

**RECORRENTE - VALE DE LAZER MONTANHA E PRAIA EMPREENDIMENTOS DE
TURISMO LTDA.**

RECORRIDO - D.R.F. em VARGINHA - MG

R.C.G.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO REFLEXO -
- EX. 1989 -** Indevida a cobrança da contribuição social relativa ao exercício de 1989, face à declaração de sua inconstitucionalidade, naquele exercício, prolatada em decisões unânimes do STF, em sua composição plena e em último grau de recurso. Embora de eficácia "incidenter tantum", tais decisões, por reiteradas e irrecorríveis, não de ser adotadas pela instância administrativa, em homenagem ao princípio da economia processual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALE DE LAZER MONTANHA E PRAIA EMPREENDIMENTOS DE TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 23 de Março de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE

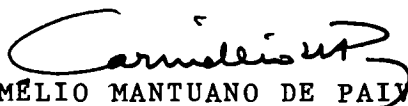
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10660/000.785/91-39

ACÓRDÃO Nº 104-11.284


EVANDRO PEDRO FINTO

- RELATOR


CARMÉLIO MANTUANO DE PAIVA

VISTO EM CARMÉLIO MANTUANO DE PAIVA

SESSÃO DE:

08 DEZ 1994

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: WALDYR FIRES DE AMORIM, PAULO ROBERTO DE CASTRO,
MIGUEL RENDY e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. Ausente, a
Conselheira IRACI KAHAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10660/000.785/91-39

RECURSO Nº: 77.138

ACÓRDÃO Nº: 104-11.284

RECORRENTE: VALE DE LAZER MONTANHA E PRAIA EMPREENDIMENTOS DE
TURISMO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata o presente de procedimento reflexo, em cujo processo principal foi apurada omissão de receitas.

Em sua impugnação a autuada ~~reafirma~~ reafirma as razões expendidas no processo principal.

A decisão mantém a exigência em função do princípio da decorrência, juntando cópia da decisão proferida no processo matriz.

Em seu recurso a recorrente repisa os argumentos expendidos no processo principal, que, julgado por esta Câmara (Ac. nº 104-11.248) teve mantida a decisão recorrida.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10660/000.785/91-39

ACORDAO Nº: 104-11.284

V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator.

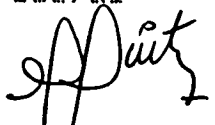
O recurso é tempestivo, motivo por que dele tomo conhecimento.

Decorrente que é o presente processo, a decisão prolatada no processo principal a este se aplicaria por se tratar de tributação reflexa.

Entretanto, no caso em exame creio deva ser provido o presente recurso.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem decidido, em sua composição plena, pela inconstitucionalidade da cobrança, no exercício de 1989, da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88 (RE nº 136.876-4 PE, DJ de 23.10.92; RE nº 148.105/DF, DJ de 23.10.92, entre outros).

Embora tais decisões tenham aplicação "incidenter tantum", vez que a inconstitucionalidade não foi estendida "erga omnes", pela falta de sua formalização por ato do Senado Federal



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10660/000.785/91-39

ACÓRDÃO Nº: 104-11.284

(art. 52, X da Constituição Federal), entendo devam ser adotadas pela instância administrativa, em homenagem ao princípio da economia processual, e porque pronunciadas pela unanimidade do STF e em último grau de recurso - assim, irrecorríveis.

Voto, pois, pelo provimento do presente recurso.

Brasília, 23 de Março de 1994


EVANDRO PEDRO PINTO

-

RELATOR